



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



II – aos setores financeiros;

III – ao setor de controle interno;

IV – ao setor de processo legislativo;

V – ao setor jurídico.

VI – ao setor de tecnologia da informação.

VIII – aos setores que possam surgir durante a vigência desta lei.

Art. 5º. A admissão para estágio será feita pelo prazo mínimo de 01 (um) semestre, renovável por igual período até o máximo de 02 (dois) anos.

Art. 6º. O estágio objetiva propiciar a complementação do ensino e experiência prática na linha de formação do estudante-estagiário.

Art. 7º. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, estando o estagiário sujeito, apenas, à supervisão, acompanhamento e orientação de supervisor devidamente designado em ato da Presidência.

Art. 8º. A jornada de atividade do estagiário deverá compatibilizar-se com seu horário escolar e com o funcionamento do setor no qual ocorrer o estágio.

§ 1º. A jornada diária do estagiário será de 04 (quatro) horas.

§ 2º. A jornada semanal do estagiário será de 20 (vinte) horas.

Art. 9º. A Câmara poderá pagar a cada estudante admitido para cumprimento de estágio bolsa auxílio mensal acrescido de auxílio transporte, conforme valores definidos em Resolução do Poder Legislativo Municipal.

Art. 10º. O número total de vagas ofertadas para o estágio será definido pela Presidência da Câmara, sempre subordinado à existência de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos de cada exercício.

Art. 11º. A realização do estágio deverá ser interrompida, independentemente do prazo a que alude o Art. 5º, quando:

I – o estagiário desligar-se do estágio por iniciativa própria;



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II – houver desinteresse do órgão no prosseguimento do estágio;
- III – o estagiário demonstrar desinteresse no cumprimento do estágio;
- IV – o estagiário trancar matrícula ou cessar frequência ao estabelecimento de ensino onde estiver matriculado;
- V – o estagiário for convocado para o serviço militar.

Art. 12º. As despesas com a execução desta lei correrão pela seguinte dotação orçamentária:

- a) 001100.01.031.0001.2.001.3.3.90.36.00.00
- b) 001100.01.031.0001.2.001.3.3.90.39.00.00

Art. 13º. O Poder Legislativo Municipal promulgará, em até 60 (sessenta) dias, Resolução com os valores da bolsa auxílio e auxílio transporte para atender o Programa de Estágio “Talentos Locais”.

Art. 14º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 17 de Junho de 2015.


CARLOS AUGUSTO TÓFOLI

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



JUSTIFICATIVA

O estágio oferece um conjunto de possibilidades adicionais à formação de profissionais qualificados, além de consistir num excelente método de integração entre a sociedade e os poderes estatais legalmente instituídos, oferecendo uma vivência prática que fortalece e amplia a formação de profissionais das mais diversas áreas.

Oferecer um estágio é, sem sombra de dúvida, uma forma de enriquecer a formação profissional e humana dos estudantes, que passam a interagir em um ambiente profissionalizado sob a supervisão de profissionais qualificados e com ampla experiência profissional, oferecendo assim um ambiente propício ao desenvolvimento do estudante, tornando-o um profissional mais completo.

Salienta-se também que criar um Programa de Estágio no Poder Legislativo Municipal incentivará os talentos locais, pois estes terão acesso a uma estrutura sólida do Estado Democrático de Direito, ou seja, estagiar na Câmara Municipal em muito contribuirá para a formação de um cidadão pleno e participativo do processo democrático.

Diante do apresentado, peço aos nobres pares que votem favoravelmente ao "Programa de Estágio Talentos Locais", que certamente muito tem a oferecer ao município de Fundão.